

ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRONICO 064/2021

De: Bruno Marques Andrade Oliveira (bruno.oliveira@alper.com.br)

Para: pmc.compras@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 16:34 GMT-3

Prezados senhores, boa tarde!

Venho pelo presente, solicitar esclarecimento sobre o pregão 064/2021.

O item 2.4.2 do anexo II, está exigindo 2.4.2 – Alvará de Funcionamento ou documento similar. Porém, tal exigência é infundada, uma vez que o artigo 30 da lei 8.666/93 não exige nenhum tipo de alvará de funcionamento. Com isso, o referido item extrapola o Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Os documentos obrigatórios estão no artigo 27a 32 da lei 8666/93 e no art. 30&5 e & 6 veda tal exigência.

1. Habilitação jurídica

São os documentos para habilitação em licitação mais básicos. A habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Assim, são pedidos os documentos de:

- Ato Constitutivo (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário) em vigor devidamente inscrito na Junta Comercial e todas as suas alterações. Em caso de Sociedades Comerciais por ações, deverá ser apresentado acompanhado de ata de eleição de seus administradores e, para Sociedades Civis, deve ser acompanhado de prova de diretoria em exercício. Para Empresa Individual, é o Registro Comercial;
- Procuração dos respectivos representantes nas licitações;
- Documentos dos Sócios;
- Documentos do Representante Legal;

Decreto de Autorização, quando tratar-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

2. Regularidade fiscal, social e trabalhista

São os documentos para habilitação em licitação que comprovam que o licitante está em situação regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço. São eles:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica, ou CPF e CNPJ, expedidos pela Secretaria da Receita Federal;
- Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes ICMS/ISS, com Inscrição Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, com Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Receita Federal, com validade de 180 dias, ou pelo site de 30 dias;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, com validade de 90 dias;

- Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, emitida pela Secretaria de Estado Municipal da sua cidade;
- Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional, Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional com validade de 180 dias, ou 30 dias pelo site;
- Certidão negativa de débitos Trabalhista;
- Certidão negativa de débitos do FGTS, solicitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou por meio eletrônico no site da Caixa, com validade de 30 dias;

Prova de Regularidade com a Seguridade Social, Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pelo INSS ou pelo site, com validade de 60 dias.

3. Qualificação técnica

São os documentos para habilitação em licitação que comprovam os requisitos profissionais que a empresa possui para executar o objeto do edital. Podem ser genéricos ou específicos, mas devem demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação. São eles:

- Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado;
- Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado;
- Inscrição na entidade profissional competente do profissional apresentado, detentor de atestado de responsabilidade técnica, quando for o caso;
- Registro em órgão regulamentador;
- Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4. Qualificação econômico-financeira

Documentos para habilitação em licitação que demonstram ao órgão licitante que a empresa, caso vencedora, terá capacidade para cumprir com o contrato. São eles:

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, ou balanço de abertura;
- Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;
- Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado;
- Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;

Índices de Liquidez, definidos no edital e obtidos por meio das informações do balanço patrimonial.

5. Outros documentos para habilitação em licitação

São declarações frequentemente exigidas em editais, feitas pela própria empresa e assinadas pelo representante legal com base em um modelo anexo na convocação. Os mais comuns são:

- Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- Declaração de Emprego de Menores
- Declaração sobre Trabalho Forçado e/ou Degradante;
- Declaração de Elaboração independente de Proposta;

- Declaração de Renúncia de Vistoria;
- Carta de Credenciamento.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas do que determina a Lei. Portanto, entendemos que a exigência/apresentação de ALVARÁ não deve ser obrigatória e nem condição para desclassificação da licitante. Está correto nosso entendimento?

No aguardo.

Obrigado.

Atenciosamente,



Bruno Oliveira

Coordenador de Licitações

Alper Energia S.A

✉ bruno.oliveira@alper.com.br

' +55 11 3018-4673 / 9-5705-0941

🌐 www.alper.com.br



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

Aviso Legal - Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Este ambiente é monitorado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

Processo nº 242/2021

Pregão Eletrônico nº 064/2021

A Prefeitura Municipal de Cambuquira, através de seu pregoeiro nomeado pelo Decreto 2.490/2021. Vem através deste, comunicar **retificação e adiamento** ao certame do edital supracitado em razão do questionamento interposto pela empresa **ALPER ENERGIA S.A.**

EXCLUIR DO EDITAL AS SEGUINTE CLÁUSULAS

ANEXO I

2.2 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.2.2 - Alvará de Funcionamento.

ANEXO II

2.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.4.2 - Alvará de Funcionamento ou documento similar

CONSIDERANDO que tal exigência pode frustrar o caráter competitivo do certame como consta dos entendimentos abaixo:

"...De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação..."

(TCE/MG Processo nº 873370 – acórdão Primeira Câmara

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA Estado de Minas Gerais

procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

Diante do exposto não resta dúvida que o documento em epígrafe deve ser excluído do instrumento convocatório.

Dessa forma observando o disposto no **Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283:**

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.

Nova data para visita técnica:

10/01/2022, 11/01/2022 e 12/01/2022 com saída para o local da obra, impreterivelmente às 13h (treze horas).

Nova data para o certame 13 de janeiro de 2022 às 10:00

Procede se a devida **RETIFICAÇÃO E PUBLICA SE**, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias.

Cambuquira, 15 de dezembro de 2021

Alann Santana Batista

Pregoeiro